



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 248-59.2012.6.02.0008, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.086
(01 /06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 248-59.2012.6.02.0008.

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO.

ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

EMBARGANTE: ACÁCIO SERAFIM SOBRINHO.

ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

EMBARGADO: COLIGAÇÃO "PRA DESENVOLVER O PILAR".

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 11.024. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.

3. A decisão recorrida encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de junho do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 248-59.2012.6.02.0008, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto e Acácio Serafim Sobrinho, em face do Acórdão TRE/AL nº 11.024, de 06/04/2015, que, dando provimento a recurso interposto pela Coligação “Pra Desenvolver o Pilar”, condenou os embargantes ao pagamento de multa em razão da realização de propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões, colacionadas às fls. 114/118, os embargantes alegam que há contradição e omissão no aludido acórdão.

Sustentam a completa ausência de participação do Sr. Acácio Serafim nos fatos narrados na exordial, o que impediria a sua condenação.

Aduzem que o número “15” exposto nas camisas do bloco se referia à edição do evento, não tendo qualquer conotação eleitoreira.

Afirmam que não teria sido apenas o nome do Senhor Carlos Alberto que teria saído no “abadá”, mas também os de outros políticos que sequer teriam sido candidatos no pleito de 2012.

Questionam qual teria sido a ação política extraída das camisas do bloco.

Por fim, requerem o provimento dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento, conferindo-lhe efeitos modificativos, a fim de que esta Corte, sanando as alegadas contradição e omissão, modificando o acórdão recorrido.

Em contrarrazões (fls. 122/126), o embargado requer o desprovimento dos presentes embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 248-59.2012.6.02.0008, Classe 30

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos embargos declaratórios, mantendo-se a decisão recorrida.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 248-59.2012.6.02.0008, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Analisando o voto condutor do acórdão recorrido, observo que restou consignado o seguinte:

Na espécie dos presentes autos, tem-se os seguintes documentos:

- a) fl. 08 – foto da parte frontal do abadá: onde se lê: *Carnaval 2012 – Pilar – AL – BLOCO GENTE QUE FAZ – 15* (dentro do solzinho) *ANOS*;
- b) fl. 09 – foto da parte de trás do abadá: onde se lê: *Apoio: CARLOS ALBERTO CANUTO - Deputado Estadual SÉRGIO TOLEDO – Deputado Federal JOÃO LIRA*;
- c) fls. 11/15: fotografias do prefeito CARLOS ALBERTO CANUTO, familiares dele e outras pessoas, relativamente ao desfile do citado bloco carnavalesco;
- d) fl. 19 – da propaganda eleitoral do pleito municipal de 2012: contém a foto do prefeito CARLOS ALBERTO CANUTO, seu nome, cargo, nome do vice, imagem do nº 15 dentro do “solzinho”, e dados referentes aos partidos integrantes da coligação partidária;
- e) fls. 20/22: fotografia dos candidatos recorridos (vice-prefeito com a camisa amarela listrada; prefeito com camisa verde) com bótomo de campanha, contendo o nº 15 novamente dentro do “solzinho”.

Analisando esse quadro, entendo que a conotação eleitoral é evidente diante dessas circunstâncias, mormente porque ao se fazer um paralelo entre a publicidade veiculada no Carnaval e a constante da campanha eleitoral, verifica-se haver uma sequência lógica de propaganda eleitoral típica e inconfundível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 248-59.2012.6.02.0008, Classe 30

O escopo da publicidade do bloco carnavalesco é de revelar, de forma antecipada, aos eleitores a candidatura dos recorridos, mostrando o nome e o número dos candidatos.

Nesse diapasão, reproduzo precedentes do TSE que denotam, em casos desse jaez, a configuração da propaganda eleitoral antecipada:

(...)

Em vista disso, é de se concluir que, mesmo não tendo havido pedido expresso de votos, propaganda eleitoral prematura houve.

Nessa ordem de ideias, é irrelevante que, por pura coincidência, tenha ocorrido a 15ª edição do desfile do bloco. Isso não tem o condão de desnaturar a propaganda eleitoral, visto que os demais caracteres não deixam dúvida quanto à intenção dos recorridos de burlar a legislação eleitoral e de quebrar a isonomia da disputa, largando na frente dos demais candidatos.

O próprio nome do bloco, GENTE QUE FAZ, já é um fator a corroborar a propaganda eleitoral subliminar e que, em combinação com as demais circunstâncias, torna indene de dúvidas a conduta ilícita

Pouco importa que o nome bloco tenha se repetido em todas as edições do evento, já que a conduta dos anos anteriores está, em tese, superada pela preclusão. Mas, no caso em tela, somente interessa as circunstâncias atuais que implicam transgressão à norma de regência. (fls. 108/110).

Dessa forma, por decisão unânime e de forma bastante pragmática, este Plenário condenou os embargantes ao pagamento de multa em razão da realização de propaganda eleitoral antecipada, aclarando todas as questões que foram postas a julgamento.

Apesar dos embargantes sustentarem que há contradição e omissão na decisão deste Colegiado, não apontam qualquer vício no acórdão. Donde se conclui que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer de fls. 129/131, arremata:

“Veja-se que o embargante não aponta qualquer omissão ou contradição. Na verdade, busca ver reexaminada e decidida a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 248-59.2012.6.02.0008, Classe 30

controvérsia de acordo com sua tese. Requer a reforma da decisão para que se retire a condenação em relação ao Sr. Acácio Serafim, ao argumento de que o mesmo não teria tido qualquer participação nos fatos analisados na decisão impugnada. Do mesmo modo, busca a reforma do Acórdão quanto ao Sr. Carlos Alberto, sob o fundamento que os fatos narrados na exordial não teriam qualquer conotação eleitoreira..”

Nesse passo, ressalto que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e esta Corte chegaram da análise dos autos, não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios.

Dito isso, registro mais uma vez que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 248-59.2012.6.02.0008, Classe 30

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - **Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.**

II - **O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.**

III - **Embargos rejeitados.** (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09). (Grifei).

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

O prequestionamento é o debate da matéria na instância ordinária, razão pela qual os embargos de declaração para tal fim supõem omissão do acórdão em examinar algum dispositivo de lei e demandam indicação específica do preceito sobre cuja incidência se alega omissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 248-59.2012.6.02.0008, Classe 30

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. **PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.
2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.
3. **O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**
4. **Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**
5. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em **18/07/2012**). (Grifei).

Embargos de declaração - **Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados** - Embargos de declaração rejeitados.
(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: **18/04/2012**, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 248-59.2012.6.02.0008, Classe 30

Ante o exposto, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual, sem maiores delongas, tenho por bem conhecer o recurso, negando-lhe provimento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alexandre Lenine de Jesus Pereira', written over a faint circular stamp or watermark.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

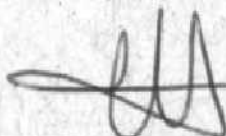
Recurso Eleitoral Nº 248-59.2012.6.02.0008
PROTOCOLO Nº 40.275/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11.086 foi conferido(a) na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 01/06/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 98, em 03/06/2015, à(s) fl(s). 03/04.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 03/06/2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargões de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
248-59.2012.6.02.0008

Prot. 4.888/2015

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 01/06/2015 (SESSÃO Nº 41/2015).

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
EMBARGANTE(S) : ACÁCIO SERAFIM SOBRINHO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO "PRA DESENVOLVER O PILAR"
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.086, de 1º/6/2015). Supeição do Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro e impedimento do Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1 de junho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários